Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00060/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	5063/2010
PROTOCOLO	**:**	986142
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SIDROLANDIA
RESPONSÁVEL	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPECAO ORDINARIA 006/2010
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	01/01/2009 a 31/12/2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 29-3-2011

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Pela irregularidade dos atos citados, praticados na gestão do Prefeito Municipal Sr. Daltro Fiúza, no período de janeiro a dezembro de 2009, no Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sidrolândia;

2 – Pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS, por grave infração às normas legais e regulamentares que norteiam a Administração Pública, na forma do inciso II, artigo 53, da Lei Complementar Estadual nº 48/90 c/c o artigo 197, inciso II do RITC/MS, conforme irregularidades detectadas no exercício de 2009, através de inspeção ordinária, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiúza, Prefeito Municipal;

b) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Márcio da Silva Marqueti, Secretário Municipal de Promoção Social;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os supracitados Prefeito Municipal e Secretário Municipal, recolham os valores das multas ao FUNTC comprovando nos autos, no mesmo prazo, na forma do § 1º do artigo 212, c/c o artigo 157, ambos do RITC/MS, sob pena de execução judicial;

4 - Pela determinação aos ordenadores de despesas que passem a observar com maior cuidado as normas que norteiam a Administração Pública;

5 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados de conformidade com o artigo 44 da Lei Complementar Estadual n° 48/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro WALDIR NEVES BARBOSA e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Bag